

## Questão Discursiva 03405

João, servidor público federal estável, teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar, acusado de cobrar valores para deixar de praticar ato de sua competência, em violação de dever passível de demissão. A respectiva Comissão Processante elaborou relatório, no qual entendeu que a prova dos autos não era muito robusta, mas que o testemunho de Ana, por si só, revelava-se suficiente para a aplicação da pena de demissão, o que foi acatado pela autoridade julgadora competente, a qual se utilizou do próprio relatório como motivação para o ato demissional.

Diante da gravidade da conduta imputada a João, foi igualmente instaurado processo criminal, que resultou na sua absolvição por ausência de provas, sendo certo que o Magistrado, diante dos desencontros do testemunho de Ana na ação penal, determinou a extração de cópias e remessa para o Ministério Público, a fim de que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

O Parquet, por sua vez, denunciou Ana pelo crime de falso testemunho pelos exatos fatos que levaram à demissão de João no mencionado processo administrativo disciplinar, e, após o devido processo legal, ela foi condenada pelo delito, por meio de decisão transitada em julgado.

Na qualidade de advogado(a) consultado(a), responda aos itens a seguir.

A) Em sede de processo administrativo federal, poderia a autoridade competente para o julgamento ter se utilizado do relatório da comissão processante para motivar o ato demissório de João?

B) A condenação penal de Ana poderia ensejar a revisão do processo administrativo disciplinar que levou à demissão de João?

### Resposta #004006

Por: ALEXANDRE DA SILVA DELAI 10 de Abril de 2018 às 16:07

A) Sim, muito embora o relatório da comissão processante não tenha caráter vinculante, visto que poderá ser adotado ou não como razão de decidir pela autoridade administrativa, nada impede que o parecer administrativa seja utilizado para motivar ato demissório de João.

B) Sim, a condenação penal de Ana pode ensejar a revisão do processo administrativo disciplinar que levou à demissão de João. Como sabido, o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido (artigo 174, da Lei nº 8.112/90). Evidentemente, a condenação penal de Ana por falso testemunho é circunstância juridicamente idônea a ponto de justificar a revisão da pena aplicada. até mesmo porque, afóra a palavra desta única testemunha, nao existiam elementos probatórios indicando a culpa de João.

### Resposta #004438

Por: WESM 20 de Julho de 2018 às 05:24

A) A utilização do relatório da comissão processante para motivação do ato decisório é possível, tratando-se da chamada motivação aliunde, prevista no art. 50, § 1.º, in fine, da Lei 9.784/99.

B) A condenação de Ana pode ensejar a revisão do processo administrativo disciplinar, por se tratar de fato novo passível de arguição em revisão proposta por João, esta escorada no art. 65 da Lei 9.784/88.

### Resposta #004675

Por: EDUARDO MARTINS 3 de Outubro de 2018 às 21:50

a) Não há impedimento para que a autoridade faça referência ao relatório como fundamento à sua decisão, eis que basta a motivação como requisito para o ato administrativo, mesmo que fazendo referência ao relatório, eis que integrará o ato decisório.

B) Sim. Pois, de acordo com o art. 174 da lei 8112/90, a condenação penal da pessoal que serviu como testemunha do PAD configura circunstâncias aptas a ensejar a Revisão criminal, eis que constiuu fato que poderá acarretar sua inocência.